

LDO 2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO - TO

LEI DE DIRETRES ORÇAMENTÁRIAS

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 17 / 09 / 2009

(6x0) 1ª VOTAÇÃO

[Assinatura]

Ass. Recção



CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 18 / 09 / 2009

(7x0) 2ª VOTAÇÃO

[Assinatura]

Ass. Recção



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO TOCANTINS**

Projeto de Lei nº 332 de 09 de Setembro 2.009.

"Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO/TO, no interesse superior e predominante do Município e em cumprimento ao Mandamento Constitucional, estabelecido no §2º do Art. 165, da Carta Federal, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, APROVA e Eu, na condição de Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Observar-se-ão, quando da feitura da Lei, de meios a vigor a partir de 1º de janeiro de 2010 e para todo o exercício financeiro, as Diretrizes orçamentárias estatuídas na presente Lei, por mandamento do §2º do Art. 165 da novel Constituição da República, bem assim da Lei Orgânica do Município, em combinação com a Lei Complementar nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, compreendendo:

I - Orientação à elaboração da Lei Orçamentária;

II - Diretrizes das Receitas; e

III - Diretrizes das Despesas;

Parágrafo Único - As estimativas das receitas e das despesas do Município, sua Administração Direta, obedecerão aos ditames contidos nas Constituições da República, do Estado de TOCANTINS, na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal n.º 4.320/64 e alterações posteriores, inclusive as normatizações emanadas do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Tocantins e, ainda, aos princípios contábeis geralmente aceitos.

**SEÇÃO I
DA ORIENTAÇÃO À ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA**

Art. 2º - A elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2010, abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, suas autarquias, fundações, fundos e entidades da administração direta e indireta, assim como a execução orçamentária obedecerá às diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal, aplicável à espécie, com vassalagem às disposições contidas no Plano Plurianual de Investimentos e as diretrizes estabelecidas

na presente lei, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, formulados e avaliados segundo suas prioridades.

Parágrafo Único - É vedada, na Lei Orçamentária, a existência de dispositivos estranhos à previsão da Receita e à fixação da Despesa, salvo se relativos à autorização para abertura de Créditos Suplementares e Contratação de Operações de Crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 3º - A proposta orçamentária para o exercício de 2010, conterà as prioridades da Administração Municipal, obedecer aos princípios da universalidade, da unidade e da anuidade, bem como identificar o Programa de Trabalho a ser desenvolvido pela Administração.

Parágrafo Único - O Programa de Trabalho, a que se refere o presente artigo, deverá ser identificado, no mínimo, ao nível de função e subfunção, natureza da despesa, projeto atividades e elementos a que deverá acorrer na realização de sua execução, nos termos da alínea "c", do inciso II, do art. 52, da Lei Complementar nº 101/2000, bem assim do Plano de Classificação Funcional Programática, conforme dispõe a Lei nº 4320/64.

Art. 4º - A proposta parcial das necessidades da Câmara Municipal será encaminhada ao Executivo, tempestivamente, a fim de ser compatibilizada no orçamento geral do município.

Art. 5º - A proposta orçamentária para o exercício de 2010, compreenderá:

I - Mensagem;

II - Demonstrativos e anexos a que se refere o art. 3º da presente lei; e

III - Relação dos projetos e atividades, com detalhamento de prioridades e respectivos valores orçados, de acordo com a capacidade econômica - financeira do Município.

Art. 6º - A lei Orçamentária Anual autorizará o poder Executivo, nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de **100% (cem por cento)** do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

Art. 7º - O Município aplicará **25% (vinte e cinco por cento)**, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 8º - O Município contribuirá com **15% (quinze por cento)**, das transferências provenientes do, ICMS, do FPM e do IPI/Exp., para formação do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, com aplicação, no mínimo, de **60% (sessenta por cento)** para remuneração dos profissionais do Magistério, em efetivo exercício de suas atividades no ensino fundamental público e, no máximo **40% (quarenta por cento)** para outras despesas.

SEÇÃO II DAS DIRETRIZES DA RECEITA

Art. 9º - são receitas do Município:

I - os Tributos de sua competência;

II - a quota de participação nos Tributos arrecadados pela União e pelo Estado de TOCANTINS;

III - o produto da arrecadação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos, a qualquer título, pagos pelo Município, suas autarquias e fundações;

IV - as multas decorrentes de infrações de trânsito, cometidas nas vias urbanas e nas estradas municipais;

V - as rendas de seus próprios serviços;

VI - o resultado de aplicações financeiras disponíveis no mercado de capitais;

VII - as rendas decorrentes do seu Patrimônio;

VIII - a contribuição previdenciária de seus servidores; e

IX - outras.

Art. 10 - Considerar-se-á, quando da estimativa das Receitas:

I - os fatores conjunturais que possam vir a influenciar os resultados dos ingressos em cada fonte;

II - as metas estabelecidas pelo Governo Federal para o controle da economia com reflexo no exercício monetário, em cortejo com os valores efetivamente arrecadados no exercício de 1899 e exercícios anteriores;

III - o incremento do aparelho arrecadador Municipal, Estadual e Federal que tenha reflexo no crescimento real da arrecadação;

IV - os resultados das Políticas de fomento, incremento e apoio ao desenvolvimento Industrial, Agro-pastoril e Prestacional do Município, incluindo os Programas, Públicos e Privados, de formação e qualificação de mão-de-obra;

V - as isenções concedidas, observadas as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000, publicada no Diário Oficial da União em 05/05/2000.

VI - evolução da massa salarial paga pelo Município, no que tange o

MJ

Orçamento da Previdência;

VII - a inflação estimada, cientificamente, previsível para o exercício de 2010,
VIII - outras.

Art. 11 - Na elaboração da Proposta Orçamentária, as previsões de receita observarão as normas técnicas legais, previstas no art.12 da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - A Lei orçamentária:

I - autorizara a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual mínimo de até **100% (cem por cento)**, do total da despesa fixada, observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II - conterá reserva de contingência, destinada ao:

- a) reforço de dotações orçamentárias que se revelarem insuficiente no decorrer do exercício de 2010, nos limites e formas legalmente estabelecidas.
atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

III - Autorizara a realização de operações de créditos por antecipação da receita ate o limite de **25% (vinte e cinco por cento)** do total da receita prevista, subtraindo-se deste montante o valor das operações de créditos, classificadas como receita.

Art. 12 - A receita devera estimar a arrecadação de todos os tributos de competência municipal, assim como os definidos na Constituição Federal.

Art. 13 - Na proposta orçamentária a forma de apresentação da receita deverá obedecer à classificação estabelecida na Lei nº 4.320/64.

Art.14 - O orçamento municipal devera consignar como receitas orçamentárias todos os recursos financeiros recebidos pelo Município, inclusive os provenientes de transferências que lhe venham a ser feitas por outras pessoas de direito publico ou privado, que sejam relativos a convênios, contratos, acordos, auxílios, subvenções ou doações, excluídas apenas aquelas de natureza extra-orçamentária, cujo produto não tenham destinação a atendimento de despesas publicas municipais.

Art. 15 - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que serão objetos de projetos de leis a serem enviados a Câmara Municipal, no prazo legal e constitucional.

Parágrafo único - Os projetos de lei que promoverem alterações na legislação tributária observarão:

I - revisão e adequação da Planta de Genérica de Valores dos Imóveis Urbanos;

II- revisão das alíquotas do Imposto Predial e Territorial Urbano, sem

M

ultrapassar os limites máximos já fixados em lei, respeitadas a capacidade econômica do contribuinte e a função social da propriedade.

Qualquer Natureza;
prestados;
públicas.

- III - revisão e majoração das alíquotas do Imposto sobre Serviços de
- IV - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos dos serviços
- V - instituição e regulamentação da contribuição de melhorias sobre obras

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES DAS DESPESAS

Art. 16 - Constituem despesas obrigatórias do Município:

objetivos;

- I - as relativas à aquisição de bens e serviços para o cumprimento de seus
- II - as destinadas ao custeio de Projetos e Programas de Governo;
- III - as decorrentes da manutenção e modernização da Máquina
- IV - os compromissos de natureza social;
- V - as decorrentes dos pagamentos ao pessoal do serviço público, inclusive

Administrativa;

encargos;

- VI - as decorrentes de concessão de vantagens e/ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, pelos poderes do Município, que, por força desta Lei, ficam prévia e especialmente autorizados, ressalvados as empresas Públicas e as Sociedades de Economia Mista;
- VII - o serviço da Dívida Pública, fundada e flutuante;
- VIII - a quitação dos Precatórios Judiciais e outros requisitórios;
- IX - a contrapartida previdenciária do Município;
- X - as relativas ao cumprimento de convênios;
- XI - os investimentos e inversões financeiras; e
- XII - outras.

Art. 17 - Considerar-se-á, quando da estimativa das despesas;

- I - os reflexos da Política Econômica do Governo Federal;
- II - as necessidades relativas à implantação e manutenção dos Projetos e Programas de Governo;

M'

III - as necessidades relativas à manutenção e implantação dos Serviços Públicos Municipais, inclusive Máquina Administrativa;

IV - a evolução do quadro de pessoal dos Serviços Públicos;

V - os custos relativos ao serviço da Dívida Pública, no exercício de 1899;

VI - as projeções para as despesas mencionadas no artigo anterior, com observância das metas e objetos constantes desta Lei; e

VII - outros.

Art. 18 - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades constantes do anexo I, da presente lei.

Art. 19 - As despesas com pessoal e encargos sociais, ou concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, só poderá ter aumento real em relação ao crescimento efetivo das receitas correntes, desde que respeitem o limite estabelecido no art. 71, da Lei Complementar nº 101/2000, de 04/05/2000.

Art. 20 - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º, do Art. 153 e nos Art. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único - De acordo com o inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal (Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000) o percentual destinado ao Poder Legislativo de LAGOA DA CONFUSÃO é de 8% (*oito por cento*).

Art. 21 - De acordo com o artigo 29 da Constituição Federal no seu inciso VII, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (*cinco por cento*) da receita do município.

Art. 22 - As despesas com pagamento de precatórios judiciais correrão à conta de dotações consignadas com esta finalidade em operações especiais e específicas, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 23 - Os projetos em fase de execução desde que revalidados à luz das prioridades estabelecidas nesta lei, terão preferência sobre os novos projetos.

Art. 24 - A Lei Orçamentária, poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênios e contratos, desde que sejam da conveniência do governo municipal e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados.

Art. 25 - O Município deverá investir prioritariamente em projetos e atividades voltados à infância, adolescência, idosos, mulheres e gestantes buscando o atendimento universal à saúde, assistência social e educação, visando melhoria da qualidade dos serviços.

MJ

Art. 26 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes, associações e quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches, escolas para atendimento de atividades de pré-escolas, centro de convivência de idosos, centros comunitários, unidades de apoio a gestantes, unidade de recuperação de toxicômanos e outras entidades com finalidade de atendimento às ações de assistência social por meio de convênios.

Art. 27 - O Poder Executivo, com a necessária autorização Legislativa, poderá firmar convênios com outras esferas governamentais e não governamentais, para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, habitação, abastecimento, meio ambiente, assistência social, obras e saneamento básico.

Art. 28 - A Lei Orçamentária Anual autorizará a realização de programas de apoio e incentivo às entidades estudantis, destacadamente no que se refere à, educação, cultura, turismo, meio ambiente, desporto e lazer e atividades afins, bem como para a realização de convênios, contratos, pesquisas, bolsas de estudo e estágios com escolas técnicas profissionais e universidades.

Art. 29 - A concessão de auxílios e subvenções dependerá de autorização legislativa através de lei especial.

Art. 30 - Os recursos somente poderão ser programados para atender despesas de capital, exceto amortizações de dívidas por operações de crédito, após deduzir os recursos destinados a atender gastos com pessoal e encargos sociais, com serviços da dívida e com outras despesas de custeio administrativos e operacionais.

CAPÍTULO II DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 31 - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentários, inclusive fundos, fundações, autarquias que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social, e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previstas na Constituição Federal;

II - da contribuição para o plano de seguridade social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município;

III - do orçamento fiscal; e

IV - das demais receitas diretamente arrecadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o respectivo orçamento.

Art. 32 - Na elaboração do Orçamento da Seguridade Social serão observados as diretrizes específicas da área.

Art. 33 - As receitas e despesas das entidades mencionadas, serão estimadas

M

e programadas de acordo com as dotações previstas no Orçamento Anual.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 - A Secretaria de Administração e Finanças fará publicar junto a Lei Orçamentária Anual, o quadro de detalhamento da despesa, por projeto, atividade, elemento de despesa e seus desdobramentos e respectivos valores

Parágrafo único - Caso o projeto da Lei Orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2009, a sua programação poderá ser executada até o limite de **1/12 (um doze avos)** do total de cada dotação, em cada mês, até que seja aprovado pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 35 - O projeto de lei orçamentária do município, para o exercício de 2010, será encaminhado a câmara municipal até 03 (*três*) meses antes de encerramento do corrente exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento de sessão legislativa.

Art. 36 - O Poder Executivo colocara a disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de seus projetos orçamentários, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37 - Não poderão ter aumento real em relação aos créditos correspondentes ao orçamento de 2010, ressalvados os casos autorizados em Lei própria, os seguintes gastos:

I - de pessoal e respectivos encargos, que não poderão ultrapassar o limite de 54% (*cinquenta e quatro por cento*) das receitas correntes, no âmbito do Poder Executivo, nos termos da alínea "b", do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000;

II - pagamento do serviço da dívida; e

III - transferências diversas.

Art. 38 - Na fixação dos gastos de capital para criação, expansão ou aperfeiçoamento de serviços já criados e ampliados a serem atribuídos aos órgãos municipais, com exclusão da amortização de empréstimos, serão respeitadas as prioridades e metas constantes desta Lei, bem como a manutenção e funcionamento dos serviços já implantados.

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivas e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2010, até o limite do índice acumulado da inflação no período

M J

que mediar o mês de agosto a dezembro de 2009, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

Art. 40 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, para que surtam todos os seus Jurídicos e Legais efeitos e para que produza os resultados de mister para os fins de Direito.

Gabinete do Prefeito Municipal de LAGOA DA CONFUSÃO/TO, aos 09 dias do mês de Setembro de 2009.


JAIME CAFÉ DE SÁ
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM ____ / ____ / ____

_____ VOTAÇÃO

Ass. Recepção

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM ____ / ____ / ____

_____ VOTAÇÃO

Ass. Recepção



Demonstrativo da Projeção das Receitas para o exercício de 2010
(Art. 4º § 2º Inciso II da Lei Complementar n.º 101 de 04/05/2000)

Classif. Econômica	ESPECIFICAÇÕES	Receitas Arrecadadas				Previsões			
		2006	% Var.	2007	% Var.	2008	2010 Média + 5,00	2011	2012
1000.00.00.00.00.00	RECEITAS CORRENTES	9.240.130,31	19,75%	11.064.640,90	8,82%	12.040.195,14	12.355.400,00	12.987.634,71	13.504.930,89
1100.00.00.00.00.00	RECEITA TRIBUTÁRIA	833.193,09	-6,39%	779.958,65	32,06%	1.030.002,06	950.900,00	1.001.445,00	1.054.817,25
1110.00.00.00.00.00	IMPOSTOS	736.773,41	-3,44%	711.392,48	39,26%	990.683,04	922.100,00	971.205,00	1.023.065,25
1112.00.00.00.00.00	IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO E A RENDA	325.997,79	1,33%	330.324,48	94,03%	640.929,21	597.300,00	630.165,00	664.973,25
1112.02.00.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU	15.013,33	12,04%	16.821,44	90,39%	32.025,69	36.000,00	37.800,00	39.690,00
1112.02.00.01.00.00	IPTU - PRÓPRIO	9.008,00	12,04%	10.092,86	90,39%	19.215,42	21.600,00	22.680,00	23.814,00
1112.02.00.02.00.00	IPTU - MDE	3.753,33	12,04%	4.205,36	90,39%	8.006,42	9.000,00	9.450,00	9.922,50
1112.02.00.04.00.00	IPTU - ASPS	2.252,00	12,04%	2.523,22	90,39%	4.803,85	5.400,00	5.670,00	5.953,50
1112.04.00.00.00.00	IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	212.374,21	16,15%	246.665,82	2,96%	253.960,46	311.300,00	329.865,00	349.658,25
1112.04.31.00.00.00	IMPOSTO DE RENDA RETIDO NAS FONTES SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALH	212.374,21	16,15%	246.665,82	2,96%	253.960,46	311.300,00	329.865,00	349.658,25
1112.04.31.01.00.00	IRRF SOBRE RENDIMENTOS DO TRABALHO - ATIVOS/INATIVOS DO PODER EXECUTI	212.374,21	16,15%	246.665,82	2,96%	253.960,46	311.300,00	329.865,00	349.658,25
1112.04.31.01.01.00	IRRF - ATIVO/INATIVO-EXECUTIVO - PRÓPRIO	127.424,53	16,15%	147.999,49	2,96%	152.376,27	150.780,00	158.319,00	166.234,95
1112.04.31.01.02.00	IRRF - ATIVO/INATIVO-EXECUTIVO - MDE	53.093,55	16,15%	61.666,46	2,96%	63.490,12	62.825,00	65.966,25	69.264,56
1112.04.31.01.04.00	IRRF - ATIVO/INATIVO-EXECUTIVO - ASPS	31.856,13	16,15%	36.999,87	2,96%	38.094,07	37.695,00	39.579,75	41.558,74
1112.04.31.06.00.00	IRRF SOBRE RENDIMENTOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - PODER E	212.374,21	16,15%	246.665,82	2,96%	253.960,46	311.300,00	329.865,00	349.658,25
1112.04.31.06.01.00	IRRF - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - PODER EXECUTIVO - PRÓPRIO	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	36.000,00	39.600,00	43.560,00
1112.04.31.06.02.00	IRRF - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - PODER EXECUTIVO - MDE	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	15.000,00	16.500,00	18.150,00
1112.04.31.06.04.00	IRRF - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TERCEIROS - PODER EXECUTIVO - ASPS	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	9.000,00	9.900,00	10.890,00
1112.08.00.00.00.00	IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS" DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS F	98.610,25	-32,22%	66.837,22	431,06%	354.943,06	250.000,00	262.500,00	275.625,00
1112.08.00.01.00.00	ITBI - PRÓPRIO	59.166,15	-32,22%	40.102,33	431,06%	212.965,84	150.000,00	157.500,00	165.375,00
1112.08.00.02.00.00	ITBI - MDE	24.652,56	-32,22%	16.709,31	431,06%	88.735,76	62.500,00	65.625,00	68.906,25
1112.08.00.04.00.00	ITBI - ASPS	14.791,54	-32,22%	10.025,58	431,06%	53.241,46	37.500,00	39.375,00	41.343,75
1113.00.00.00.00.00	IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO E A CIRCULAÇÃO	410.775,62	-7,23%	381.068,00	-8,22%	349.753,83	324.800,00	341.040,00	358.092,00
1113.05.00.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS	410.775,62	-7,23%	381.068,00	-8,22%	349.753,83	324.800,00	341.040,00	358.092,00
1113.05.00.05.00.00	Simplex Nacional	0,00	0,00%	2.240,67	1.113,69%	27.194,77	35.000,00	36.750,00	38.587,50
1113.05.01.00.00.00	IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS	410.775,62	-7,78%	378.827,33	-14,85%	322.559,06	289.800,00	304.290,00	319.504,50
1113.05.01.01.00.00	ISS - PRÓPRIO	246.465,37	-7,78%	227.296,40	-14,85%	193.535,43	173.880,00	182.574,00	191.702,70
1113.05.01.02.00.00	ISS - MDE	102.693,91	-7,78%	94.706,83	-14,85%	80.639,77	72.450,00	76.072,50	79.876,12
1113.05.01.04.00.00	ISS - ASPS	61.616,34	-7,78%	56.824,10	-14,85%	48.383,86	43.470,00	45.643,50	47.925,68
1120.00.00.00.00.00	TAXAS	96.419,68	-28,89%	68.566,17	-42,66%	39.319,02	28.800,00	30.240,00	31.752,00
1121.00.00.00.00.00	TAXAS PELO EXERCÍCIO PODER DE POLÍCIA	15.124,34	-0,37%	15.068,72	18,48%	17.853,58	19.800,00	20.790,00	21.829,50
1121.01.00.00.00.00	TAXAS PELO EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	100,00	105,00	110,25
1121.17.00.00.00.00	TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	2.113,00	-28,91%	1.502,23	-12,93%	1.308,00	1.500,00	1.575,00	1.653,75
1121.25.00.00.00.00	TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, IN	13.011,34	4,27%	13.566,49	21,96%	16.545,58	18.000,00	18.900,00	19.845,00
1121.31.00.00.00.00	TAXA DE UTILIZAÇÃO DE ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	200,00	210,00	220,50
1122.00.00.00.00.00	TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	81.295,34	-34,19%	53.497,45	-59,88%	21.465,44	9.000,00	9.450,00	9.922,50
1122.99.00.00.00.00	OUTRAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	81.295,34	-34,19%	53.497,45	-59,88%	21.465,44	9.000,00	9.450,00	9.922,50
1122.99.00.04.00.00	TAXA DE EMISSÃO DE CERTIDÕES	0,00	0,00%	1.792,00	157,90%	4.621,52	5.000,00	5.250,00	5.512,50
1122.99.00.06.00.00	TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS	81.295,34	-36,40%	51.705,45	-67,42%	16.843,92	4.000,00	4.200,00	4.410,00
1325.00.00.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	10.219,42	108,10%	21.266,89	196,43%	63.040,83	52.000,00	54.600,00	57.400,00
1325.01.00.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE RECURSOS VINCULADOS	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	42.000,00	44.100,00	46.400,00
1325.01.02.00.00.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULAD	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	7.000,00	7.400,00	7.800,00
1325.01.03.00.00.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULAD	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	8.000,00	8.400,00	8.800,00
1325.01.05.00.00.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULAD	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	5.000,00	5.200,00	5.500,00

Classif. Econômica	ESPECIFICAÇÕES	Receitas Arrecadadas					Previsões		
		2006	% Var.	2007	% Var.	2008	2010 Média + 5,00	2011	2012
1325.01.06.00.00.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULAD	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	9.000,00	9.400,00	9.900,00
1325.01.09.00.00.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS VINCULAD	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	6.000,00	6.300,00	6.600,00
1325.01.10.00.00.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS DO FNAS	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	4.000,00	4.200,00	4.400,00
1325.01.11.00.00.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE RECURSOS DO FNDE	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	3.000,00	3.200,00	3.400,00
1325.02.00.00.00.00	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS DE RECURSOS NÃO VINCULADOS	10.219,42	108,10%	21.266,89	196,43%	63.040,83	10.000,00	10.500,00	11.000,00
1325.02.99.00.00.00	RECEITA DE REMUNERAÇÃO DE OUTROS DEPÓSITOS DE RECURSOS NÃO VINCULA	10.219,42	108,10%	21.266,89	196,43%	63.040,83	10.000,00	10.500,00	11.000,00
1700.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	8.396.717,80	22,23%	10.263.415,36	6,66%	10.947.152,25	11.352.500,00	11.931.589,71	12.392.713,64
1720.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	8.370.940,30	17,19%	9.809.682,36	7,90%	10.584.774,75	10.586.600,00	11.147.389,71	11.739.413,64
1721.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	3.524.835,04	16,12%	4.092.967,93	21,22%	4.961.666,46	4.706.100,00	4.972.864,71	5.256.162,39
1721.01.00.00.00.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	2.458.226,86	19,97%	2.949.051,83	21,88%	3.594.391,83	3.530.000,00	3.706.500,00	3.891.825,00
1721.01.02.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM	2.379.368,67	21,14%	2.882.481,63	22,74%	3.537.855,96	3.500.000,00	3.675.000,00	3.858.750,00
1721.01.02.01.00.00	COTA-PARTE DO FPM - PRÓPRIO	1.427.621,20	21,14%	1.729.488,99	22,74%	2.122.713,58	2.100.000,00	2.205.000,00	2.315.250,00
1721.01.02.02.00.00	COTA-PARTE DO FPM - MDE	158.703,89	19,33%	189.379,04	24,60%	235.974,99	175.000,00	183.750,00	192.937,50
1721.01.02.03.00.00	COTA-PARTE DO FPM - FUNDEB	436.138,28	21,81%	531.241,36	22,07%	648.489,00	700.000,00	735.000,00	771.750,00
1721.01.02.04.00.00	COTA-PARTE DO FPM - ASPS	356.905,30	21,14%	432.372,24	22,74%	530.678,39	525.000,00	551.250,00	578.812,50
1721.01.05.00.00.00	COTA-PARTE DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR	78.858,19	-15,58%	66.570,20	-15,07%	56.535,87	30.000,00	31.500,00	33.075,00
1721.01.05.01.00.00	COTA-PARTE DO ITR - PRÓPRIO	47.314,91	-15,58%	39.942,12	-15,07%	33.921,53	18.000,00	18.900,00	19.845,00
1721.01.05.02.00.00	COTA-PARTE DO ITR - MDE	5.259,84	-16,85%	4.373,66	-13,78%	3.770,94	1.500,00	1.575,00	1.653,75
1721.01.05.03.00.00	COTA-PARTE DO ITR - FUNDEB	14.454,71	-15,12%	12.268,89	-15,53%	10.363,02	6.000,00	6.300,00	6.615,00
1721.01.05.04.00.00	COTA-PARTE DO ITR - ASPS	11.828,73	-15,58%	9.985,53	-15,07%	8.480,38	4.500,00	4.725,00	4.961,25
1721.22.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURS	82.549,70	-5,59%	77.938,48	51,16%	117.811,00	77.000,00	80.850,00	84.892,50
1721.22.20.00.00.00	COTA-PARTE DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA DE RECURSOS MINERAIS - CFEM	884,15	113,41%	1.886,86	11,25%	2.099,04	1.000,00	1.050,00	1.102,50
1721.22.70.00.00.00	COTA-PARTE DO FUNDO ESPECIAL DO PETRÓLEO - FEP	29.471,49	-2,13%	28.843,14	63,57%	47.178,10	26.000,00	27.300,00	28.665,00
1721.22.70.01.00.00	FEX - AUXILIO FINANCEIRO PARA FOMENTO AS EXPORTAÇÕES	52.194,06	-9,55%	47.208,48	45,17%	68.533,86	50.000,00	52.500,00	55.125,00
1721.33.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	767.284,28	15,42%	885.562,22	18,00%	1.044.927,55	789.900,00	860.889,71	938.578,64
1721.33.01.00.00.00	PISO DE ATENÇÃO BÁSICO - PAB FIXO	129.967,00	15,81%	150.517,50	3,93%	156.434,49	160.000,00	168.000,00	176.400,00
1721.33.02.00.00.00	PISO DE ATENÇÃO BÁSICO AMPLIADO- PABA	637.317,28	15,33%	735.044,72	20,88%	888.493,06	157.316,62	173.048,28	190.353,08
1721.33.03.00.00.00	SAÚDE BUCAL - SB	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	21.150,00	23.265,00	25.591,50
1721.33.04.00.00.00	SAÚDE DA FAMÍLIA - SF	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	203.400,00	223.740,00	246.114,00
1721.33.05.00.00.00	AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE - ACS	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	105.742,00	116.316,20	127.947,82
1721.33.06.00.00.00	PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA BÁSICA	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	25.276,50	27.804,15	30.584,56
1721.33.07.00.00.00	INCENTIVO DE ATENÇÃO BÁSICA DOS POVOS INDÍGENAS	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	64.400,00	70.840,00	77.924,00
1721.33.08.00.00.00	CAMPANHA DE VACINAÇÃO DO IDOSO (INFLUENZA)	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	1.974,00	2.171,40	2.388,54
1721.33.09.00.00.00	TETO FINANCEIRO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - TFVS (EX - TFEC)	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	45.840,88	50.424,68	55.467,14
1721.33.10.00.00.00	AÇÕES ESTRUTURANTES DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	4.800,00	5.280,00	5.808,00
1721.34.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -	86.039,51	-25,29%	64.280,75	45,67%	93.636,45	151.000,00	158.550,00	166.477,50
1721.34.01.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNAS - PAC	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	1.000,00	1.050,00	1.102,50
1721.34.02.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNAS - PETI JORNADA	34.050,00	-64,52%	12.080,00	1,82%	12.300,00	18.000,00	18.900,00	19.845,00
1721.34.03.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNAS - CREAS	40.300,00	-7,69%	37.200,00	0,00%	37.200,00	60.000,00	63.000,00	66.150,00
1721.34.04.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNAS - IGD	11.689,51	28,33%	15.000,75	14,24%	17.136,45	12.000,00	12.600,00	13.230,00
1721.34.05.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNAS - PAIF	0,00	0,00%	0,00	0,00%	27.000,00	60.000,00	63.000,00	66.150,00
1721.35.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO D,	123.795,33	-11,88%	109.086,07	-3,59%	105.171,66	153.700,00	161.350,00	169.427,50
1721.35.01.00.00.00	TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	29.854,49	14,27%	34.115,27	22,10%	41.655,36	50.000,00	52.500,00	55.125,00
1721.35.02.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA DINHEIRO DIRE	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	1.000,00	1.050,00	1.102,50
1721.35.03.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE A	48.874,40	6,23%	51.920,00	-7,46%	48.048,00	60.000,00	63.000,00	66.150,00
1721.35.04.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE A	23.466,44	-1,77%	23.050,80	-32,89%	15.468,30	20.000,00	21.000,00	22.050,00
1721.35.99.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DIRETAS DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO	21.600,00	-100,00%	0,00	0,00%	0,00	22.700,00	23.800,00	25.000,00
1721.36.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DO ICMS - DESONERAÇÃO - L.C. N° 87/96	6.939,36	1,57%	7.048,58	-18,74%	5.727,97	4.500,00	4.725,00	4.961,25
1721.36.00.01.00.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA - L.C.N° 87/96 - PRÓPRIO	4.163,62	1,57%	4.229,15	-18,74%	3.436,77	2.700,00	2.835,00	2.976,75
1721.36.00.02.00.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA - L.C.N° 87/96 - MDE	462,86	0,05%	463,09	-17,50%	382,06	225,00	236,25	248,06

Classif. Econômica	ESPECIFICAÇÕES	Receitas Arrecadadas					Previsões		
		2006	% Var.	2007	% Var.	2008	2010 Média + 5,00	2011	2012
1721.36.00.03.00.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA - L.C.Nº 87/96 - FUNDEB	1.271,98	2,13%	1.299,05	-19,18%	1.049,94	900,00	945,00	992,25
1721.36.00.04.00.00	TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA - L.C.Nº 87/96 - ASPS	1.040,90	1,57%	1.057,29	-18,74%	859,20	675,00	708,75	744,19
1722.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	3.345.007,56	13,52%	3.797.127,73	-9,13%	3.450.477,42	3.465.500,00	3.638.775,00	3.820.713,75
1722.01.00.00.00.00	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DOS ESTADOS	3.345.007,56	13,52%	3.797.127,73	-9,13%	3.450.477,42	3.465.500,00	3.638.775,00	3.820.713,75
1722.01.01.00.00.00	COTA-PARTE DO ICMS	3.249.666,18	13,50%	3.688.390,40	-9,65%	3.332.487,00	3.350.000,00	3.517.500,00	3.693.375,00
1722.01.01.01.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - PRÓPRIO	1.949.799,71	13,50%	2.213.034,24	-9,65%	1.999.492,20	2.010.000,00	2.110.500,00	2.216.025,00
1722.01.01.02.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - MDE	216.752,73	11,80%	242.327,25	-8,27%	222.276,88	167.500,00	175.875,00	184.668,75
1722.01.01.03.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - FUNDEB	595.663,81	14,12%	679.770,35	-10,14%	610.844,87	670.000,00	703.500,00	738.675,00
1722.01.01.04.00.00	COTA-PARTE DO ICMS - ASPS	487.449,93	13,50%	553.258,56	-9,65%	499.873,05	502.500,00	527.625,00	554.006,25
1722.01.02.00.00.00	COTA-PARTE DO IPVA	40.015,21	25,79%	50.335,57	33,55%	67.223,92	72.000,00	75.600,00	79.380,00
1722.01.02.01.00.00	COTA-PARTE DO IPVA - PRÓPRIO	24.009,13	25,79%	30.201,33	33,55%	40.334,35	43.200,00	45.360,00	47.628,00
1722.01.02.02.00.00	COTA-PARTE DO IPVA - MDE	2.669,01	23,91%	3.307,05	35,58%	4.483,84	3.600,00	3.780,00	3.969,00
1722.01.02.03.00.00	COTA-PARTE DO IPVA - FUNDEB	7.334,79	26,48%	9.276,85	32,83%	12.322,14	14.400,00	15.120,00	15.876,00
1722.01.02.04.00.00	COTA-PARTE DO IPVA - ASPS	6.002,28	25,79%	7.550,34	33,55%	10.083,59	10.800,00	11.340,00	11.907,00
1722.01.04.00.00.00	COTA-PARTE DO IPI SOBRE EXPORTAÇÃO	1.396,98	64,41%	2.296,74	73,58%	3.986,78	3.500,00	3.675,00	3.858,75
1722.01.04.01.00.00	COTA-PARTE DO IPI/EXPORTAÇÃO - PRÓPRIO	838,18	64,41%	1.378,04	73,58%	2.392,06	2.100,00	2.205,00	2.315,25
1722.01.04.02.00.00	COTA-PARTE DO IPI/EXPORTAÇÃO - MDE	93,18	61,94%	150,90	76,22%	265,92	175,00	183,75	192,94
1722.01.04.03.00.00	COTA-PARTE DO IPI/EXPORTAÇÃO - FUNDEB	256,07	65,30%	423,29	72,64%	730,78	700,00	735,00	771,75
1722.01.04.04.00.00	COTA-PARTE DO IPI/EXPORTAÇÃO - ASPS	209,55	64,40%	344,51	73,59%	598,02	525,00	551,25	578,81
1722.01.13.00.00.00	COTA-PARTE DA CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE	53.929,19	4,03%	56.105,02	-16,62%	46.779,72	40.000,00	42.000,00	44.100,00
1724.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS MULTIGOVERNAMENTAIS	1.501.097,70	27,88%	1.919.586,70	13,18%	2.172.630,87	2.415.000,00	2.535.750,00	2.662.537,50
1724.01.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDEB	1.501.097,70	27,88%	1.919.586,70	13,18%	2.172.630,87	2.415.000,00	2.535.750,00	2.662.537,50
1760.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	25.777,50	1.660,19%	453.733,00	-20,13%	362.377,50	765.900,00	784.200,00	653.300,00
1761.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	150.000,00	150.000,00	75.000,00
1761.99.00.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	150.000,00	150.000,00	75.000,00
1762.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SI	25.777,50	1.660,19%	453.733,00	-20,13%	362.377,50	615.900,00	634.200,00	578.300,00
1762.01.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	50.000,00	50.000,00	25.000,00
1762.02.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	200.000,00	200.000,00	150.000,00
1762.02.01.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE I	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	100.000,00	100.000,00	50.000,00
1762.02.02.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO PARA O TRANSPORTE	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	100.000,00	100.000,00	100.000,00
1762.99.00.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	25.777,50	1.660,19%	453.733,00	-20,13%	362.377,50	365.900,00	384.200,00	403.300,00
1762.99.00.01.00.00	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO DO ESTADO - PSF	0,00	0,00%	82.800,00	-53,54%	38.466,00	63.700,00	66.900,00	70.200,00
1762.99.00.02.00.00	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIO DO ESTADO - HPP	25.777,50	1.338,98%	370.933,00	-12,68%	323.911,50	252.200,00	264.800,00	278.000,00
1762.99.00.03.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	50.000,00	52.500,00	55.100,00
2000.00.00.00.00.00	RECEITAS DE CAPITAL	447.500,00	149,76%	1.117.680,65	56,86%	1.753.169,91	2.639.000,00	2.427.335,29	2.561.087,61
2100.00.00.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00
2110.00.00.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00
2114.00.00.00.00.00	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS CONTRATUAIS	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00
2400.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	447.500,00	149,76%	1.117.680,65	56,86%	1.753.169,91	2.639.000,00	2.427.335,29	2.561.087,61
2420.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00
2421.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00	0,00	0,00
2422.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00
2422.99.00.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DOS ESTADOS	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00
2470.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO	447.500,00	149,76%	1.117.680,65	56,86%	1.753.169,91	2.589.000,00	2.377.335,29	2.511.087,61
2471.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	447.500,00	149,76%	1.117.680,65	55,07%	1.733.169,91	1.794.000,00	1.901.000,00	2.199.750,00
2471.01.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - S	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	224.000,00	200.000,00	150.000,00
2471.02.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUC	100.000,00	117,06%	217.055,65	103,08%	440.792,41	350.000,00	400.000,00	320.000,00
2471.99.00.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO	347.500,00	159,17%	900.625,00	43,50%	1.292.377,50	1.220.000,00	1.301.000,00	1.729.750,00
2472.00.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SI	0,00	0,00%	0,00	0,00%	20.000,00	795.000,00	476.335,29	311.337,61
2472.01.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DO ESTADO PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE	0,00	0,00%	0,00	0,00%	20.000,00	200.000,00	158.000,00	143.166,00

Classif. Econômica	ESPECIFICAÇÕES	Receitas Arrecadadas					Previsões		
		2006	% Var.	2007	% Var.	2008	2010 Média + 5,00	2011	2012
2472.02.00.00.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DO ESTADO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDI	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	95.000,00	119.000,00	81.000,00
2472.99.00.00.00.00	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DO ESTADO	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	500.000,00	199.335,29	87.171,61
90000.00.00.00.00.00	(R) DEDUÇÕES DA RECEITA	845.395,41	44,55%	1.222.031,82	2,24%	1.249.428,21	1.391.400,00	1.460.970,00	1.534.018,50
91000.00.00.00.00.00	(R) DEDUÇÕES DA RECEITA CORRENTE	845.395,41	44,55%	1.222.031,82	2,24%	1.249.428,21	1.391.400,00	1.460.970,00	1.534.018,50
91700.00.00.00.00.00	(R) DEDUÇÃO DA RECEITA DE TRANSFERÊNCIA CORRENTE	845.395,41	44,55%	1.222.031,82	2,24%	1.249.428,21	1.391.400,00	1.460.970,00	1.534.018,50
91720.00.00.00.00.00	(R) DEDUÇÃO DA RECEITA DE TRANSFERÊNCIA INTERGOVERNAMENTAL	845.395,41	44,55%	1.222.031,82	2,24%	1.249.428,21	1.391.400,00	1.460.970,00	1.534.018,50
91721.00.00.00.00.00	(R) DEDUÇÃO DA RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO	357.945,64	49,95%	536.723,00	17,31%	629.630,76	706.900,00	742.245,00	779.357,25
91721.01.00.00.00.00	(R) DEDUÇÃO DA RECEITA DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	356.904,76	50,03%	535.450,67	17,39%	628.580,87	706.000,00	741.300,00	778.365,00
91721.01.02.00.00.00	(R) DEDUÇÃO DA RECEITA DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM	356.904,76	48,81%	531.116,76	16,94%	621.095,38	700.000,00	735.000,00	771.750,00
91721.01.02.06.00.00	(R) DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB - FPM	356.904,76	48,81%	531.116,76	16,94%	621.095,38	700.000,00	735.000,00	771.750,00
91721.01.05.00.00.00	(R) DEDUÇÃO DA RECEITA DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RUF	0,00	0,00%	4.333,91	72,72%	7.485,49	6.000,00	6.300,00	6.615,00
91721.01.05.04.00.00	(R) DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB - ITR	0,00	0,00%	4.333,91	72,72%	7.485,49	6.000,00	6.300,00	6.615,00
91721.36.00.00.00.00	(R) DEDUÇÃO DA RECEITA DO ICMS DESONERAÇÃO - LEI COMPLEMENTAR 87/96	1.040,88	22,24%	1.272,33	-17,48%	1.049,89	900,00	945,00	992,25
91721.36.00.05.00.00	(R) DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB - ICMS DESONERAÇÃO - LI	1.040,88	22,24%	1.272,33	-17,48%	1.049,89	900,00	945,00	992,25
91722.00.00.00.00.00	(R) DEDUÇÃO DA RECEITA DE TRANSFERÊNCIA DO ESTADO	487.449,77	40,59%	685.308,82	-9,56%	619.797,45	684.500,00	718.725,00	754.661,25
91722.01.00.00.00.00	(R) DEDUÇÃO DA RECEITA DE PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DO ESTADO	487.449,77	40,59%	685.308,82	-9,56%	619.797,45	684.500,00	718.725,00	754.661,25
91722.01.01.00.00.00	(R) DEDUÇÃO DA RECEITA DO ICMS	487.449,77	39,81%	681.510,48	-10,37%	610.844,61	670.000,00	703.500,00	738.675,00
91722.01.01.05.00.00	(R) DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB - ICMS	487.449,77	39,81%	681.510,48	-10,37%	610.844,61	670.000,00	703.500,00	738.675,00
91722.01.02.00.00.00	(R) DEDUÇÃO DA RECEITA DA COTA-PARTE DO IPVA	0,00	0,00%	3.798,34	135,70%	8.952,84	13.800,00	14.490,00	15.214,50
91722.01.02.04.00.00	(R) DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB - IPVA	0,00	0,00%	3.798,34	135,70%	8.952,84	13.800,00	14.490,00	15.214,50
91722.01.04.00.00.00	(R) DEDUÇÃO DA RECEITA DO IPI/EXPORTAÇÃO	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	700,00	735,00	771,75
91722.01.04.05.00.00	(R) DEDUÇÃO DA RECEITA PARA FORMAÇÃO DO FUNDEB - IPI/EXPORTAÇÃO	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	700,00	735,00	771,75
TOTAL :		8.842.234,90		10.960.289,73		12.543.936,84	13.603.000,00	13.954.000,00	14.532.000,00

CÂMARA MUNICIPAL LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DIREITOS HUMANOS.
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA,
MEIO AMBIENTE, LAZER E TURISMO

Parecer Conjunto N° 020, 017, 007 e 003/2009

Matéria: Projeto de Lei n° 332/2009

Assunto: “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências”

Interessado: Poder Executivo Municipal

Os vereadores abaixo assinados, no uso de sua competência legal e regimental, ao analisarem com absoluta isenção a matéria supracitada e considerando-a de suma importância para tal, resolveram ser **favoráveis** à sua aprovação com as **seguintes ressalvas**:

O Artigo 6° passará a ter a seguinte redação:

Art. 6° - A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do Artigo 7°, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

O Artigo 11, Parágrafo Único, incisos I e III passarão a ter a seguinte redação:

Art. 11 – omissis

Parágrafo Único – omissis

I – autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual máximo de até 20% (vinte por cento), do total de despesa fixada observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II – omissis

III – autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita apenas com autorização prévia da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

O artigo 39 passará a ter a seguinte redação:

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, mediante autorização prévia do Poder Legislativo Municipal, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2009, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2008, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

É O PARECER

Sala das Comissões, aos 17 dias do mês de setembro de 2009.


Emivaldo Moraes da Silva
Presidente - CLJRF


CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO


EM 17/09/2009

5801 1ª Sessão VOTAÇÃO


Ass. Recepção


Vagner Teodoro de Oliveira
Secretário - CLJRF

Iwrraru Karajá
Relator - CLJRF


Homário Lopes da Silva
Presidente- CFOTC


Maria Lucinéia Chefer
Secretária - CFOTC


Vagner Teodoro de Oliveira
Relator - CFOTC


CÂMARA MUNICIPAL LAGOA DA CONFUSÃO
Estado do Tocantins

Cont. Par. Conj. nº 020, 017, 007 e 003/2009 ao Projeto de Lei nº 332/2009.

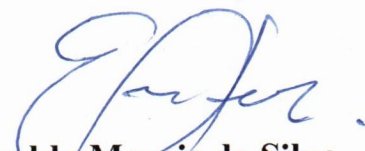


Wagner Teodoro de Oliveira
Presidente – CCESSSDH

Carlos Alberto R. Fernandes
Secretário – CCESSSDH



Emivaldo Moraes da Silva
Relator – CCESSSDH



Emivaldo Moraes da Silva
Presidente – OSPAMALT

Maria Lucinéia Chefer
Secretária – OSPAMALT



Wagner Teodoro de Oliveira
Relator – OSPAMALT

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 17 / 09 / 2009

CX0115 único VOTAÇÃO


Ass. Recepção

CÂMARA MUNICIPAL LAGOA DA CONFUSÃO

Estado do Tocantins

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS
COMISSÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA
SOCIAL E DIREITOS HUMANOS.
COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AGROINDÚSTRIA,
MEIO AMBIENTE, LAZER E TURISMO

Parecer Conjunto N° 020, 017, 007 e 003/2009

Matéria: Projeto de Lei n° 332/2009

Assunto: “Dispõe sobre as Diretrizes Gerais para a elaboração da Lei Orçamentária de 2010 e dá outras providências”

Interessado: Poder Executivo Municipal

Os vereadores abaixo assinados, no uso de sua competência legal e regimental, ao analisarem com absoluta isenção a matéria supracitada e considerando-a de suma importância para tal, resolveram ser **favoráveis** à sua aprovação com as seguintes ressalvas:

O Artigo 6º passará a ter a seguinte redação:

Art. 6º - A Lei Orçamentária Anual autorizará o Poder Executivo, nos termos do Artigo 7º, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir Créditos Adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, utilizando, como recursos, a anulação de dotações do próprio orçamento, bem assim excesso de arrecadação do exercício, realizado e projetado, como também o *superávit* financeiro, se houver, do exercício anterior.

O Artigo 11, Parágrafo Único, incisos I e III passarão a ter a seguinte redação:

Art. 11 – omissis

Parágrafo Único – omissis

I – autorizará a abertura de créditos suplementares para reforço de dotações orçamentárias, em percentual máximo de até 20% (vinte por cento), do total de despesa fixada observados os limites do montante das despesas de capital, nos termos do inciso III, do artigo 167, da Constituição Federal;

II – omissis

III – autorizará a realização de operações de créditos por antecipação da receita apenas com autorização prévia da Câmara Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL LAGOA DA CONFUSÃO

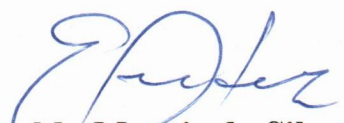
Estado do Tocantins

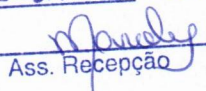
O artigo 39 passará a ter a seguinte redação:

Art. 39 - Com vistas ao atingimento, em sua plenitude, das diretrizes, objetivos e metas da Administração Municipal, previstas nesta Lei, fica autorizado o Chefe do Poder Executivo, mediante autorização prévia do Poder Legislativo Municipal, a adotar as providências indispensáveis e necessárias à implementação das políticas aqui estabelecidas, podendo inclusive articular convênios, viabilizar recursos nas diversas esferas de Poder, inclusive contrair empréstimos observadas a capacidade de endividamento do Município, subscrever quotas de consórcio para efeito de aquisição de veículos e máquinas rodoviários, bem como promover a atualização monetária do Orçamento de 2009, até o limite do índice acumulado da inflação no período que mediar o mês de agosto a dezembro de 2008, se por ventura se fizer necessários, observados os Princípios Constitucionais e legais, especialmente o que dispuser a Lei Orgânica do Município, a Lei Orçamentária, a Lei Federal n.º 4.320/64, a lei que estabelece o Plano Plurianual e outras pertinentes a matéria posta, bem como a promover, durante a execução orçamentária, a abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado no vigente orçamento, visando atender os elementos de despesas com dotações insuficientes.

É O PARECER


Sala das Comissões, aos 17 dias do mês de setembro de 2009.


Emivaldo Morais da Silva
Presidente – CLJRF

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO
APROVADO
EM 17 / 09 / 2009
15X0/ J. Único VOTAÇÃO

Ass. Recepção


Vagner Teodoro de Oliveira
Secretário – CLJRF

Iwrraru Karajá
Relator – CLJRF



Homário Lopes da Silva
Presidente- CFOTC


Maria Lucinéia Chefer
Secretária – CFOTC


Vagner Teodoro de Oliveira
Relator – CFOTC

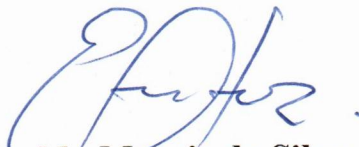
CÂMARA MUNICIPAL LAGOA DA CONFUSÃO
Estado do Tocantins

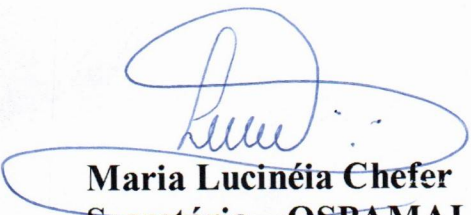
Cont. Par. Conj. nº 020, 017, 007 e 003/2009 ao Projeto de Lei nº 332/2009.



Vagner Teodoro de Oliveira
Presidente – CCESSSDH

Carlos Alberto R. Fernandes
Secretário – CCESSSDH


Emivaldo Moraes da Silva
Relator -- CCESSSDH


Emivaldo Moraes da Silva
Presidente – OSPAMALT


Maria Lucinéia Chefer
Secretária – OSPAMALT

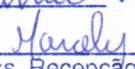

Vagner Teodoro de Oliveira
Relator – OSPAMALT

CÂMARA MUNICIPAL DE
LAGOA DA CONFUSÃO - TO

APROVADO

EM 17 / 09 / 2009

5x0/1º único VOTAÇÃO


Ass. Recepção



**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DA CONFUSÃO**

LAGOA DA CONFUSÃO/TO., 09 de Setembro de 2009.

Ofício nº 164/2.009.

Senhor Presidente,

Venho pelo presente, a digna presença de V.Excelência., data vênia, encaminhar para apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, o Projeto de Lei incluso, que trata das Diretrizes Orçamentárias, para a elaboração do Orçamento Anual, para o exercício financeiro de 2010 e da outras providências.

Dada a natureza da matéria, requiro o caráter de **URGÊNCIA ESPECIAL**, inclusive para possibilitar o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, tempestivamente, apresentar o Projeto de Lei Orçamentária, decorrente das diretrizes estabelecidas no presente Projeto de Lei.

Na certeza da aprovação do Projeto de Lei na forma apresentada, valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, extensivamente a todos os Vossos ilustríssimos pares, todos os meus mais sinceros preitos de real estima e particular apreço.

Cordialmente,


JAIME CAFÉ DE SÁ
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Ver. Luiz Edvaldo Coelho dos Santos

DD. Presidente da Câmara Municipal de LAGOA DA CONFUSÃO
LAGOA DA CONFUSÃO – TOCANTINS.